



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ: 83.102.772/0001-61**

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2016**  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 15/2016**

**OBJETO:** Aquisição de lâminas, dentes e unhas que serão utilizados pelas máquinas operacionais da Secretária Municipal de Transporte, Obras e Agricultura do Município de Ascurra, para o exercício de 2016.

**REPRESENTANTE:** Trator Peças Comércio de Peças para Trator LTDA – EPP

**I – RELATÓRIO**

A Recorrente ingressou com Recurso em face do edital n. 15/2016, cujo objeto é a *“aquisição de lâminas, dentes e unhas que serão utilizados pelas máquinas operacionais da Secretária Municipal de Transporte, Obras e Agricultura do Município de Ascurra, para o exercício de 2016”*, alegando ilegalidades no edital, em específico pelo fato do item 1 (Lâminas 13 furos  $\frac{3}{4}$  curvas, furo  $\frac{3}{4}$ , dureza 520 HB), não especificar quantidades mínimas ou máximas da dureza, acusando o pregoeiro de direcionamento de licitação por haver apenas 2 fabricantes no país que fornecem este produto (com a devida dureza, qualidade e preço), no momento em que foi determinada a dureza 520 HB.

Alegou ainda que houve a intenção de esconder a competitividade.

O presente recurso é tempestivo, uma vez que protocolado no dia 22/2/2016, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis da sessão licitatória (26/2/2016). Desta forma, passamos a analisar o seu teor meritório.

Exposta tais razões, pleiteia a Recorrente que seja acatado o presente recurso, com o fim de suspender a sessão do pregão n. 15/2016, a correção do edital para que seja alterado o item 1, passando a ter a seguinte descrição:

- Lamina 13 furos 8" X  $\frac{3}{4}$ , aço microligados ao boro com teor de carbono resistência a tração 155/mm<sup>2</sup>, temperada, revenida brinel 440 a 480 HB com dureza mínima de 440 a 480 HB), e em caso de indeferimento, seja anulado o certame, por excesso de zelo na descrição do objeto.

Eis o relatório, passamos a decidir.

**II – DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, em relação a alegação de direcionamento do certame para somente dois fabricantes, cumpre frisar que após a publicação do Edital, a Administração Pública se encontra vinculada ao mesmo, e em sendo o Edital a lei interna do processo, não se pode exigir além do que nele consta.

Não apenas a Administração está vinculada ao Edital, mas também e principalmente, o licitante, sendo que em caso de descumprimento/inobservância de qualquer requisito ou cláusula do edital, pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta apresentada.

Ao analisar os argumentos trazidos pela Recorrente, denota-se que os mesmos não se revestem de procedência, uma vez que esta não apresentou fundamentação legal, jurisprudência ou parecer do Tribunal de Contas que justifique a modificação do objeto do edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CNPJ: 83.102.772/0001-61**

Isto porque o Edital traz a especificação do item a ser adquirido, sem a indicação de marca, conforme previsto no art. 15, § 7º, da Lei nº 8.666/1993. Portanto, a recorrente, poderá comprar a lâmina com as características definidas pelo Edital junto a qualquer fabricante, para, depois, fornecê-lo à Administração, se for o caso.

Ademais, não foi juntada aos autos qualquer prova indicando que as características do produto licitado são específicas a uma marca, excluindo as demais existentes no mercado. E no caso em tela, o ônus da prova é da recorrente.

Cumprе frisar, que o objeto de qualquer licitação é fazer com que a Administração Pública contrate ou compre atendendo sempre à proposta mais vantajosa, o que não significa dizer que a proposta tenha que ser, necessariamente, a proposta de menor valor, mas a proposta de menor valor ou dentro do valor previamente orçado que atenda a todos os requisitos técnicos especificados no Edital, sob pena de se comprar um produto de qualidade aquém ou mesmo que se já inservível ao Poder Público.

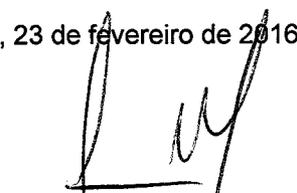
Com tais considerações, rechaça-se a alegação da Recorrente de que o pregoeiro direcionou a licitação para empresas específicas. Conforme já citado anteriormente, todas as empresas são bem vindas a participar da licitação, desde que atendam aos requisitos do edital, uma vez que a licitação foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município (Edição n. 1932), bem como no Mural Público desta Prefeitura, não havendo motivos para suspender a sessão, e muito menos em se falar de "intenção de esconder a competitividade".

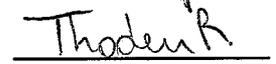
Portanto, ante as considerações acima expostas, não merece guarida as razões expostas pela Recorrente.

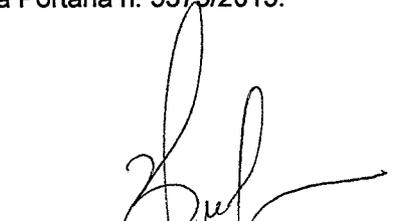
### **III – DECISÃO**

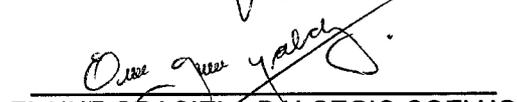
Por todo o exposto, decidimos pelo não provimento do presente Recurso, mantendo-se na íntegra o edital publicado bem como a sessão agendada para o dia 26/2/2016, decisão esta tomada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio nomeados pela Portaria n. 5375/2015.

Ascurra, 23 de fevereiro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
RENATO MOSER  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
THADEU BADALOTTI  
Pregoeiro/Secretário

  
\_\_\_\_\_  
SOLANGE MARIA LOURENÇO  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
ELAINE GRACIELA DALCEGIO COELHO  
Membro